



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de março de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 576/2018

Ref.: Ofício SGP-12 nº 615/2017

DOCREC

202/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 280/17, de autoria do Vereador Isac Felix, que objetiva instituir o Programa FARMAPET no Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e os pronunciamentos obtidos perante a Secretaria Municipal da Saúde, contrários a específicos aspectos da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/GGSM/jgc
Resp 280-17

CMSP - SGP-12 - 02/03/2018 - 12:30 - 006458 - 1/1



Prefeitura do Município de São Paulo Secretaria Municipal da Saúde

Folha de Informação nº 12

do Processo nº 2017-0.147.045-0

em 24/10/2017 (a)

Kleber Aguiar Campos
RF 731.233.4
COVISA/GCCZ

CÓPIA

São Paulo, 24 de Outubro de 2017.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ref. Projeto de Lei 280/17, que objetiva instituir o FARMAPET, programa voltado à coleta, recondicionamento, armazenamento e distribuição de medicamentos veterinários provenientes de doações apreensões e aquisições diretas, na forma e condições que especifica.

COVISA.G

Sra. Cristiane Mota de Farias

Atendendo ao solicitado em fl. 11 manifestamo-nos primeiramente quanto aos questionamentos pontuados em fl. 4:

1 - A DVZ/SP, uma das Divisões da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde - SMS não mantém registro de entidades existentes para as finalidades mencionadas no item 1 à fl. 4 do presente PA.

2- Não mantemos banco de dados com registros de tais entidades.

No entanto, cabe mencionar que o Decreto Municipal 57.857 de 05 de Setembro de 2017 que reorganiza a Secretaria Municipal da Saúde, bem como estipula as atribuições dos seus órgãos e unidades, institui a Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP na estrutura da SMS, que doravante passará a incorporar, dentre outras atribuições, as ações do Programa Municipal de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos e a quem competirá "estabelecer parcerias, convênios, acordos e cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres no âmbito de sua área de atuação para consecução de suas atribuições" (artº 47, item VIII).

3 - Não dispomos de tal informação.

4 - Os animais recolhidos pela DVZ são aqueles que atendem aos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 15.023, de 6 de novembro de 2009.

5 - Estão sob guarda da DVZ atualmente 148 cães e 95 felinos, oriundos de acionamentos que atenderam aos critérios de relevância para saúde pública. Para o tratamento dos animais sob sua tutela até a disponibilização para adoção foi realizada em 2016 a aquisição de medicamentos à cifra de R\$ 200.000,00 aproximadamente, ressaltando que, observando o disposto na Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, bem como à Portaria GAB. MS 2.022, de 07 de Agosto de 2017, o atendimento clínico veterinário a animais que estejam sob guarda das Unidades de Vigilância de Zoonoses, deve restringir-se ao exame clínico básico e procedimentos curativos, sendo vedado o atendimento cirúrgico veterinário a animais.

Quanto a considerações de cunho geral acerca do projeto de lei apresentado, temos a informar o que segue:



Prefeitura do Município de São Paulo Secretaria Municipal da Saúde

Folha de Informação nº

do Processo nº 2017-0.147.045-0

em

(a)

Dadas as características e dinâmica do serviço, os medicamentos utilizados na rotina desta Divisão de Vigilância de Zoonoses são adquiridos com prazo de validade remanescente no ato da entrega nunca inferior a 2/3 do prazo total de validade do produto, em tempo hábil para utilização sem risco de descarte por vencimento, o que acarretaria custos de descarte desnecessários à administração.

A despeito da informação acima cabe esclarecer que doações dirigidas a esta Divisão de Vigilância de Zoonoses já seguem o estabelecido no Decreto Municipal nº 40.384, de 03 de Abril de 2001 que regulamenta doações de bens e serviços e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada, razão pela qual entendemos que a DVZ não deve figurar entre os beneficiários relacionados no texto do projeto de lei.

Outrossim, destacamos os pontos abaixo:

- As condições de armazenamento dos medicamentos devem atender as orientações do fabricante e da legislação vigente, de forma a se assegurar a sua efetividade;
- Os medicamentos apreendidos em geral, o são, porque apresentam não conformidades tais como: data de validade vencida, procedência duvidosa ou não identificada, aquisição sem nota fiscal, ou pelo fato das condições de armazenamento não serem condizentes com o exigido pelo fabricante, muitas vezes ficam guardados em locais inadequados, expostos à luz solar, não raro, os frascos não possuem rótulos de identificação do produto ou se possuem, estão apagados dificultando a leitura, apresentam sujidades;
- Estes medicamentos, nestas condições, representam risco à saúde não devendo sofrer qualquer tipo de manuseio.

Considerando o exposto, esta Divisão de Vigilância de Zoonoses manifesta-se pelo veto do projeto, porém, tendo em vista o escopo do programa, objeto do projeto de lei em tela, a menção em fl. 7 ao abastecimento dos hospitais públicos veterinários com tais medicamentos, bem como os beneficiários listados em fl. 5, excluindo-se a DVZ, recomendamos o encaminhamento do presente expediente à Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico, tendo em vista as atribuições da referida Coordenadoria, estabelecidas pelo Decreto 57.857, de 05 de Setembro de 2017.

Rosane Correa de Oliveira

Diretora

Divisão de Vigilância de Zoonoses

COVISA / SMS

KAC/kac

Segue Res. 13

Fábio Pasculli
AGPP
RF 800.904
SMS/COVISA/G



**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenadoria de Vigilância em Saúde**

Cópia

Folha de Informação nº13

Do Processo 2017-0.147.045-0

em 27/10/2017 (a)

Fábio Pasquini
AGPP
RF 500.906
SMSA/COVISA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

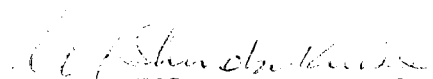
Assunto: Projeto de Lei 280/17, que objetiva instituir o FARMAPET, programa voltado à coleta, acondicionamento, armazenamento e distribuição de medicamentos veterinários provenientes de doação apreensões e aquisições diretas, na forma e condições que especifica.

SMS / G
Assessoria Parlamentar

Conforme solicitado à folha 10 restituímos o presente, com manifestação da Divisão de Vigilância de Zoonoses desta coordenadoria às folhas 12.

Diante do exposto no referido parecer técnico, opinamos pelo veto total do PL nº 280/17.

São Paulo, 27 de Outubro de 2017.


CRISTINA EMIKO MARUYAMA SHIMABUKURO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
SMS/COVISA


CMF/fp.

Do Processo nº 2017.0.147.045-0 em 31.10.2017

a)


William Hélio de Souza
RF 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 280/17, de autoria do Vereador Isaac Felix, que objetiva instituir o FARMAPET, programa voltado à coleta, acondicionamento, armazenamento e distribuição de medicamentos veterinários provenientes de doações, apreensões e aquisição diretas, na forma e condições que especifica.

CÓPIA

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação da Área Técnica competente desta Pasta.

A presente propositura tem por objetivo **"Instituir o programa FarmaPet no Município de São Paulo, e dá outras providências"**.

A **Divisão de Vigilância de Zoonoses**, à fl. 12/12v, sob a **Coordenadoria de Vigilância em Saúde**, em breve síntese relativo à proposta recomendou o seu não prosseguimento, haja vista, que a legislação existente já assegura de forma efetiva os medicamentos, tanto do aspecto de validade como também relativo a seu armazenamento, e, ainda, a respeito de medicamentos apreendidos em geral são oriundos de situações que não recomendam o seu uso

Em que pese a louvável iniciativa do nobre autor e sua brilhante justificativa do Projeto de Lei em apreço, este teve parecer desfavorável pela Área técnica correspondente dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

06 NOV 2017

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

Razão pela qual, nesta oportunidade, por conta das informações encartadas neste trâmite, a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

CÓPIA

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS - G

BHFB/whs

Handwritten notes and a rectangular stamp at the bottom right.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.147.045-0.....em...../...../2017 (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 280/17, de autoria do Vereador Isaac Felix, que objetiva instituir o FARMAPET, programa voltado à coleta, acondicionamento, armazenamento e distribuição de medicamentos veterinário provenientes de doações, apreensões e aquisições diretas, na forma e condições que especifica.

S M S

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete

De acordo com o pronunciamento de fls. 14/15, calcado na manifestação técnica de fl. 12-verso, essa Pasta posicionou-se pelo veto total da projeto de lei em apreço, na hipótese de sua aprovação pelo Legislativo.

Contudo, entendo que as razões explicitadas na aludida manifestação técnica de fl. 12-verso são insuficientes para subsidiar o eventual veto da propositura, vez que:

1) a informação constante do primeiro parágrafo refere-se à aquisição de medicamentos, porém não específica se se cuida de aquisição efetivada com "recursos pecuniários doados", consoante previsto no artigo 1º, inciso III, do texto; logo, à míngua de outros esclarecimentos mais objetivos e contundentes, não se entende em que sentido o conteúdo dessa informação poderia ser considerado um impedimento à aprovação da propositura;

2) no parágrafo segundo, esclarece-se que as doações de medicamentos dirigidas à Divisão de Vigilância de Zoonoses seguem o disposto no Decreto nº 40.384/01, pelo que se afigura inadequada a inclusão dessa unidade entre os beneficiários do pretendido programa; também aqui não se compreende em que medida essa circunstância constituiria algum óbice à sua implementação;

3) nos parágrafos quarto e quinto, há a informação de que os medicamentos apreendidos, na sua maior parte, não poderiam ser



CÓPIA

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.147.045-0..... em...../...../2017 (a).....

reutilizados em virtude de, à vista de suas condições (data de validade vencida, procedência duvidosa ou não identificada, aquisição sem nota fiscal, etc.), representarem risco à saúde; portanto, ao que parece, em princípio, essa motivação conduziria apenas ao veto parcial da propositura, atingindo unicamente o teor do inciso II do artigo 1º.

Por outro lado, não foi procedida à oitiva [REDACTED] Coordenadoria de Saúde e Proteção Animal Doméstico, conforme sugerido no último parágrafo de fl. 12-verso, providencia essa que, ao que parece, pode contribuir para coligar mais elementos destinados a subsidiar a apreciação da matéria no âmbito dessa Pasta.

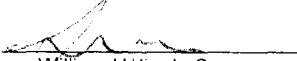
Nessas condições, restituo o presente para que o assunto seja melhor examinado, mormente quanto ao seu mérito (cabimento), ou seja, no que diz respeito à conveniência e oportunidade da adoção da medida proposta pelo Legislativo, apontando, no caso de manutenção do posicionamento pelo veto, os óbices que efetivamente possam sustentar essa decisão pelo Executivo, em especial os relativos à sua viabilidade técnica.

Por fim, cuidando-se de demanda da Câmara Municipal com prazo legal para atendimento, torna-se necessária a restituição do processo a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 24 de novembro.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA

Do Processo nº 2017.0.147.045-0 em 10.11.2017

a) 
William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 280/17, de autoria do Vereador Isaac Felix, que objetiva instituir o FARMAPET, programa voltado à coleta, acondicionamento, armazenamento e distribuição de medicamentos veterinários provenientes de doações apreensões e aquisições diretas, na forma e condições que especifica.

À
Coordenação de Vigilância em Saúde
Senhora Coordenadora

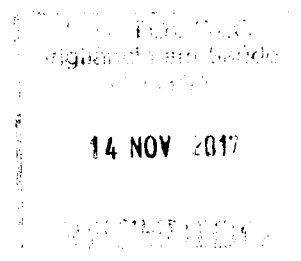
À vista da solicitação exarada à fl. 16/17, reencaminhamos o presente a V. Sra. para uma análise acurada acerca do Projeto de Lei em apreço e, as providências necessárias visando o oferecimento de informações às indagações formuladas.

Por tratar-se de matéria com prazo legal, solicito a devolução dos autos a esta Assessoria devidamente instruído **Em Caráter de Prioridade.**

São Paulo, 11 de novembro de 2017.


Beatriz Helena Falcão Botelho
Assessora Parlamentar
SMS – G

BHFB/whs





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

CÓPIA

do Processo nº 2017-0.147.045-0

em 21/11/2017

Folha de Informação nº 20

(a)

COVISA.G
Assessoria técnica
Sr. Assessor,

Fábio Pasquini
AGRP
RF 500.904
SMS/COVISA.G

Em atenção ao solicitado em cota da assessoria especial em fls. 16 e 17, informamos que procedemos a reanálise quanto a aspectos objetivos constantes no texto do PL e, no tocante à viabilidade técnica temos a acrescentar:

- 1) a coleta, acondicionamento, armazenamento e distribuição (citados no Art. 1º do PL 280/2017), bem como demais regulamentações quanto à fabricação, o comércio e o uso de produtos veterinários, cabe à Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários (CPV), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que estabelece condições para estas atividades.
- 2) o Decreto Estadual nº 40.400/1995 que Aprova Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, item XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário, sendo vedado a distribuição de medicamentos veterinários por ONGs ou protetores independentes.

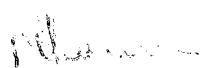
Assim, entendemos que no artigo 2º do referido PL as ONGs e protetores independentes não devem constar como distribuidoras dos medicamentos veterinários.

Ainda no artigo 2º, parágrafo 2º, destacamos que as equipes de distribuição devem ser compostas obrigatoriamente por profissional legalmente habilitado, Médico Veterinário ou Farmacêutico que deverão aferir e atestar a qualidade e as condições de validade dos medicamentos veterinários coletados em acordo com a legislação vigente.

Importante frisar que drogarias veterinárias devem seguir o estabelecido nas legislações citadas acima para consecução do proposto no Art. 5º do PL, em especial aspectos da estrutura física e administrativa, sendo que não cabe a esta área técnica parecer quanto ao mérito (cabimento) da adoção da medida proposta pelo legislativo.

Sendo assim, restituímos com o nosso parecer opinando pelo veto parcial baseando-nos estritamente na viabilidade técnica. Faz-se necessário, s.m.j., encaminhamento para parecer quanto ao mérito, tendo em vista que haverá ônus ao erário municipal para estabelecer uma estrutura física e administrativa adequada para atendimento da proposta do legislativo.

Atenciosamente,


Rosane Correa de Oliveira
Diretora da Divisão de Vigilância de Zoonoses
COVISA/SMS



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenadoria de Vigilância em Saúde

CÓPIA

Folha de Informação nº 21

Do Processo 2017-0.147.045-0

em 24/11/2017 (a)

Fábio Passos
AGPP
RF 600.50
SMS/COVISA

SMS. G
Assessoria Parlamentar
Beatriz Helena Falcão Botelho

Em atenção ao solicitado à fl. 18 e considerando a manifestação da Assessora Especial do Gabinete do Prefeito às fls. 16-17, após ouvida a área técnica da Divisão de Vigilância de Zoonoses às fls. 12-13 e 20, manifestamo-nos pelo veto parcial ao PL nº 280/2017 conforme detalhamento abaixo:

Veto ao inciso I do art. 1º

As condições de armazenamento dos medicamentos devem atender as especificações definidas pelo fabricante e legislação vigente. O medicamento doado por pessoa física ou jurídica que tenha sido armazenado em local para o qual não seja possível comprovar a adequação para o cumprimento das boas práticas de armazenamento pode ter sua qualidade, segurança e eficácia, do ponto de vista físico-químico, microbiológico e terapêutico, não assegurada.

Veto ao inciso II do art. 1º

Além das razões já expostas como razão de veto do inciso I do art. 1º, os medicamentos apreendidos em geral, o são por apresentarem não conformidades tais como: data de validade vencida, procedência duvidosa ou não identificada.

Veto ao art. 2º

O Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário aprovado pelo Decreto Federal N.º 5.053, DE 22 DE ABRIL DE 2004 no seu artigo 4º estabelece que todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento. Não sendo esta regularização factível para "protetores independentes" torna o disposto no PL incompatível com a legislação vigente.



**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenadoria de Vigilância em Saúde**

CÓPIA

Folha de Informação nº 22

Do Processo 2017-0.147.045-0

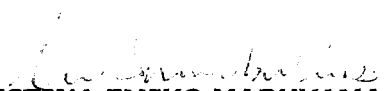
em 24/11/2017 (a)

Fábio Paschim
ABPP
RF 600 904
MS/COVISA

Veto ao Parágrafo 2º do artigo 2º

Não é possível aferir ou atestar a qualidade do medicamento por inspeção visual, tendo em vista que a qualidade, segurança e eficácia do medicamento dependem da garantia das boas práticas em toda cadeia do medicamento desde sua fabricação, passando pelo transporte, armazenamento, distribuição e dispensação. Alterações não perceptíveis podem comprometer a eficácia e segurança do medicamento. Portanto, o disposto no parágrafo, não tem eficácia, nem é possível ao médico veterinário ou farmacêutico, aferir e atestar a qualidade dos medicamentos veterinários coletados pela mera inspeção destes.

São Paulo, 24 de Novembro de 2017.


CRISTINA EMIKO MARUYAMA SHIMABUKURO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
SMS/COVISA

JOMA/mals.



Prefeitura do Município de São Paulo Secretaria Municipal da Saúde

Folha de Informação nº 24

do Processo nº 2017-0.147.045-0

em

(a)

CÓPIA

São Paulo, 19 de Dezembro de 2017.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ref. Projeto de Lei 280/17, que objetiva instituir o FARMAPET, programa voltado à coleta, acondicionamento, armazenamento e distribuição de medicamentos veterinários provenientes de doações apreensões e aquisições diretas, na forma e condições que especifica.

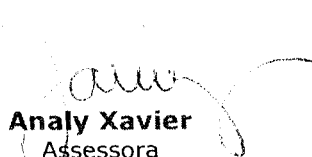
Assessoria Parlamentar - SMS

Sra. Beatriz Helena Falcão Botelho
Assessora

Atendendo ao solicitado em fl. 23, temos a informar que corroboramos a manifestação da Divisão de Vigilância de Zoonoses apontada em fl. 20, no que tange à estrutura física e administrativa necessária para a consecução do proposto pelo PL.

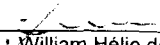
Quanto à viabilidade, manifestamo-nos pelo veto parcial do referido projeto considerando as alterações sanitárias propostas pela COVISA/SMS em fls. 20, 21 e 22.

Ressaltamos que a COSAP/SMS, criada através do DECRETO Nº 57.857 de 5 de setembro de 2017, encontra-se em fase de implantação/estruturação. Caso o objeto do referido PL esteja no escopo desta Coordenadoria, haverá necessidade de dotação orçamentária própria.


Analy Xavier
Assessora

Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico
COSAP/SMS

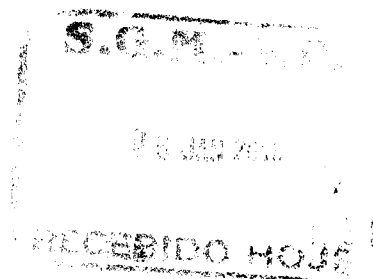
Do Processo nº 2017.0.147.045-0 em 03.01.2018

a) 
William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 280/17, de autoria do Vereador Isaac Felix, que objetiva instituir o FARMAPET, programa voltado à coleta, acondicionamento, armazenamento e distribuição de medicamentos veterinários provenientes de doações, apreensões e aquisição diretas, na forma e condições que especifica.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial



Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

A presente propositura tem por objetivo **“Instituir o programa FarmaPet no Município de São Paulo, e dá outras providências”**.

A **Divisão de Vigilância de Zoonoses**, à fl. 12/12v, sob a **Coordenadoria de Vigilância em Saúde**, em breve síntese relativo à proposta recomendou o seu não prosseguimento, haja vista, que a legislação existente já assegura de forma efetiva os medicamentos, tanto do aspecto de validade como também relativo a seu armazenamento, e, ainda, a respeito de medicamentos apreendidos em geral são oriundos de situações que não recomendam o seu uso, tornou a esta Pasta, para reanálise a respeito do seu mérito e a viabilidade técnica, em minuciosa análise sobre a proposta e, não obstante a conclusão alcançada às fls.14/15, as Áreas Técnicas competentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, destacou a necessidade de adequações conforme demonstrado às fls.20/21/22/ e 24.

William Hélio de Souza
Assessoria Parlamentar SMS-G
25/12/2017

CÓPIA

Razão pela qual, nesta oportunidade, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o prosseguimento do Projeto de Lei em comento, mediante as alterações sanitárias propostas.

São Paulo, 03 de janeiro de 2018.

Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS - G

BHFB/whs

